# DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4658/2020

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/14498/2013 |
| **PROTOCOLO** | : 1440146 |
| **ÓRGÃO** | : MUNICÍPIO DE IVINHEMA |
| **ORDENADOR DE DESPESA** | : EDER UILSON FRANÇA LIMA |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : PREFEITO MUNICIPAL (1/1/13 a 31/12/20) |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 276/2013 |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL Nº 63/2013 |
| **CONTRATADO** | : GRÁFICA E EDITORA LIMA & LIMA LTDA- ME |
| **OBJETO** | : AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE |
| **VALOR INICIAL** | : R$ 39.029,30 |
| **RELATOR** | : CONS. FLÁVIO KAYATT |

## RELATÓRIO

Tratam os autos do exame, para fins de julgamento, da regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 276/2013, entre o Município de Ivinhema e a empresa Gráfica e Editora Lima & Lima Ltda- ME, tendo por objeto a aquisição de material de expediente no valor de R$ 39.029,30.

Inicialmente, consigno que já houve a apreciação do procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 63/2013) e da formalização do Contrato Administrativo n. 276/2013, declarados regulares nos termos da Decisão Singular DSG – G. JRPC 11327/2013 (pç. 23, fl. 364).

Ao analisar os documentos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE) concluiu na Análise n. 36008/2019 (pç. 34, fls. 523-329) da seguinte forma:

> Isto posto, concluímos pela:
>
> **1) Irregularidade** da prestação de contas da execução contratual (3ª fase contratual), pelo descrito nos itens “a”, “b”, “c”, “d” e “e” deste Relatório de Inspeção, nos termos do artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 pela infringência ao art. 60 da Lei Federal n. 4.320/64, e artigos 15 e 16, § 4º, I, da Lei Complementar 101/2000. (Destaques originais)

O membro do Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, emitiu o Parecer n. 11068/2019 (pç. 38, fls. 214-216), opinando pelo seguinte julgamento:

> A par do exposto, esta Procuradoria de Contas **retifica parcialmente** o Parecer nº 4820/2016, manifestando-se no seguinte sentido:
> I - Pela **IRREGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo nº 276/2013**, com lastro nas disposições insculpidas no

artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013 (vigente à época);

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor **Éder Uilson França de Lima**, então responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema, com lastro nas disposições contidas nos incisos II e IX, do artigo 42, c/c inciso I do artigo 44, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, pela omissão no dever de prestar contas e pela prática de ato com grave infração às normas estabelecidas da Lei nº 4.320/64;

III - Pela **IMPUGNAÇÃO** das despesas realizadas sem a devida comprovação dos recursos utilizados, no valor de **R$ 25.156,24** (vinte e cinco mil cento e cinquenta e seis reais e vinte e quatro centavos), responsabilizando pela restituição de citada quantia aos cofres públicos Municipais, devidamente corrigida, o responsável acima citado (Destaques originais)

É o Relatório.

## DECISÃO

Inicialmente, ressalto que o Sr. Eder Uilson França Lima (Prefeito à época dos fatos), foi intimado (INT- 19603/2014) para apresentar os documentos necessários à correta instrução processual. Contudo, ao decorrer o prazo concedido, e o não comparecimento do jurisdicionado aos autos, o Cons. Relator determinou inspeção visando suprir a omissão do gestor na remessa dos documentos, conforme Despacho n. 6630/2017 (pç. 31, fl. 379).

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da execução financeira, nos termos dos arts. 4º, III “a”, e 121, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

### EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), (pç. 34, fl. 525):

Resumo Total da Execução

| | |
|---|---|
| VALOR DO CONTRATO (CT) | R$ 39.029,30 |
| VALOR EMPENHADO (NE) | R$ 39.029,30 |

| | |
|---|---|
| VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF) | R$ 13.873,06 |
| VALOR TOTAL PAGO (OP) | R$ 14.635,76 |

De acordo com a tabela acima, identifico que o valor inicial do contrato é de R$ 39.029,30, porém, foi empenhado R$ 39.029,30, liquidado R$ 13.873,06 e pago R$ 14.635,76. Logo, existe uma divergência de valores entre o valor empenhado e o liquidado e pago.

Nos termos expostos, verifico que a presente prestação de contas não se encontra regular, infringindo a norma legal e regulamentar, de natureza contábil, financeira e orçamentária, em especial aquelas contidas na Lei (Federal) n. 4320/64.

No caso em tela, existe o agravante de que o jurisdicionado teria gasto além do que fora liquidado, trazendo prejuízos ao erário, que perceptivelmente pagou por aquilo que não teria sido entregue.

Nesse sentido, os artigos 62, 63 e 64, da Lei Federal n. 4.320/1964 dispõem, in verbis:

> Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
>
> § 1° Essa verificação tem por fim apurar:
>
> I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
>
> II - a importância exata a pagar;
>
> III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
>
> § 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
>
> I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
>
> II - a nota de empenho;
>
> III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.
> Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.
>
> Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade.

Na prestação de contas da execução financeira do contrato, ficou caracterizada a realização de despesa sem comprovação legal, decorrente da diferença entre o valor efetivamente pago (R$ 14.635,76) e as notas fiscais apresentadas (R$

13.873,06), gerando o valor de R$ 726,70 (setecentos e vinte e seis reais e setenta centavos).

Noto também, que não constam nos autos as Certidões Negativas de Débitos perante o FGTS e Justiça do Trabalho referente a cada pagamento realizado. Tal exigência é uma imposição legal, conforme disposição do artigos 27, IV, 29, IV, 55, XIII, todos da Lei (federal) 8.666/93, bem como com o art. 195, §3º, da Constituição Federal, que determina ser "*obrigação do contratado manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação"*.

Outrossim, a obrigação do contratado em manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na Lei, também se encontra prevista na Cláusula sexta, item 6.2, do Contrato Administrativo nº 276/2013 (pç. 18, fl. 346).

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

**I- declarar**, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 **a irregularidade da execução financeira** do Contrato Administrativo n. 276/2013, de acordo com as razões descritas no relatório desta Decisão, em afronta às Leis Federais n. 8.666, de 1993, n. 4.320, de 1964 e à Instrução Normativa n. 35, de 2011 (vigente à época);

**II – aplicar multas** ao Sr. **Eder Uilson França Lima,** CPF 390.231.411-72, Prefeito Municipal à época dos fatos, nos valores e pelos fatos a seguir discriminados:

**a) 30 (trinta) UFERMS,** pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX e 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;

**b) 30 (trinta) UFERMS**, pela omissão em prestar contas a este Tribunal, nos termos do inc. II, art. 42, da Lei Complementar (estadual) n.160, de 2012;

**III**- **impugnar** o valor de R$ 726,70 (setecentos e vinte e seis reais e setenta centavos), imputando ao então gestor do Município de Ivinhema/MS e responsável pelo pagamento irregular, Sr. Éder Uilson França Lima, CPF n. 390.231.411-72, o ressarcimento do valor impugnado aos cofres públicos do Município, devidamente atualizado e acrescido dos juros legais, considerando como termo inicial a data do trânsito em julgado desta decisão; sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;

**IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;

**V - intimar** o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de maio de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**
**Relator**

dak